



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 121/2020-CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2020.

PARA: SGE
DE: SRE/GER-2

Assunto: **Consulta sobre o requisito previsto no art. 4º, §1º, da Instrução CVM 332 (simultaneidade de distribuição dos valores mobiliários no Brasil e no exterior) - Processo SEI Nº 19957.001484/2020-95.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de consulta protocolada em 15/10/2020 (1120212) ("Consulta") no âmbito do processo de registro da oferta pública de distribuição inicial primária e secundária, de BDR Patrocinado Nível III ("BDRs") representativos de ações de emissão de NAVIOS SOUTH AMERICAN LOGISTICS INC. ("Emissora" ou "Consultante"), tendo como instituição intermediária líder o Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A. ("Coordenador Líder" e em conjunto com a Emissora, "Ofertantes").
2. A Consulta veio em resposta ao conteúdo do Ofício-Conjunto nº 162/2020-CVM/SRE/SEP (1105615), de 25/09/2020, no qual a SEP e a SRE comunicaram à Emissora e ao Coordenador Líder a não abertura do prazo de análise em função de (i) no caso da SEP, quanto ao pedido de registro de emissor estrangeiro categoria A, a documentação enviada não estar completa e suficiente para a análise do pedido da Companhia; e (ii) no caso da SRE, em relação ao pedido de registro de oferta pública de distribuição, por não ter sido cumprido o requisito do art. 4º, §1º, da Instrução CVM nº 332/00 ("Instrução CVM 332"), uma vez que os esforços de distribuição por meio da combinação do *Regulation S* e da *Rule 144A* não seriam aptos a preencher o requisito de distribuição simultânea no Brasil, nos termos da decisão do Colegiado proferida em 22/09/2020.
3. Ao receber a negativa constante do referido ofício, a Emissora estruturou uma nova oferta para a qual pede à CVM que confirme se o modelo atende ao requisito disposto no art. 4º, §1º, da Instrução CVM 332, sendo esse o objeto do presente memorando, ao passo que os aspectos relacionados ao registro de emissor foram analisados pela SEP no âmbito do Memorando nº 126/2020-CVM/SEP/GEA-2 (1130172).

1. CONSULTA

4. Preliminarmente, reproduzimos a seguir o inteiro teor da consulta em relação ao ponto que cabe à SRE analisar e na sequência apresentamos as nossas considerações sobre a matéria.

III. DA OFERTA NO EXTERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, §1º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 332

(...)

Em atenção a este ponto, a Companhia solicitou a opinião de seu assessor legal nas Ilhas Cayman a respeito da admissão das ações à listagem da CSX [Bolsa de Valores das Ilhas Cayman], para que a Companhia e/ou os Acionistas Vendedores pudessem realizar uma oferta de distribuição de ações representando, aproximadamente, 3% a 5% do capital social da Companhia ("Ações Ofertadas"), com esforços de distribuição destinada ao público geral (incluindo investidores de varejo) na CSX, intermediada por instituição financeira regulada por autoridade competente das Ilhas Cayman, a ocorrer de forma concomitante à Oferta de BDRs ("Oferta nas Ilhas Cayman").

No *Cayman Island Regulatory Memorandum*, em síntese: (i) é possível a realização da Oferta nas Ilhas Cayman; (ii) qualquer investidor que adquira as Ações Ofertadas nas Ilhas Cayman estará protegido pelo regime de listagem da CSX, enquanto as ações estiverem listadas na CSX; e (iii) uma vez que a listagem for aprovada e arquivada na CSX e as Ações Ofertadas listadas na CSX, não há a obrigação de elaboração e arquivamento de prospecto ou outro documento da Oferta nas Ilhas Cayman perante a CSX enquanto as Ações Ofertadas estejam em cumprimento com suas obrigações contínuas nos termos das Regras de Listagem na CSX.

De acordo com o *Cayman Island Regulatory Memorandum*, não existe na legislação de valores mobiliários das Ilhas Cayman o conceito de oferta "registrada". As ações listadas na CSX, nos termos das Regras de Listagem da CSX, como é o caso da Companhia, são livremente negociadas e não há restrições na regulamentação da CSX e das Ilhas Cayman acerca de quem pode adquirir as Ações Ofertadas. Adicionalmente, não é obrigatório arquivar um prospecto ou outro documento de oferta nas Ilhas Cayman para distribuição de valores mobiliários emitidos por emissores não constituídos nas Ilhas Cayman e não listados na CSX. Também não há vedação para os Acionistas Vendedores comercializarem as ações ofertadas por meio de um corretor de investimentos registrado nas Ilhas Cayman que aborde potenciais investidores para realizar a venda das Ações Ofertadas.

Ressalta-se que não há legislação nas Ilhas Cayman ou nas Regras de Listagem da CSX diferenciando as oferta primárias das ofertas secundárias. No caso de uma oferta na CSX realizada pelos Acionistas Vendedores, nem o acionista vendedor nem a Companhia seriam obrigados a produzir qualquer outra documentação, enquanto as ações ofertadas estiverem listadas na CSX e a Companhia estiver cumprindo com suas obrigações contínuas previstas nas Regras de Listagem da CSX.

Observa-se que, de acordo com as obrigações contínuas das Regras de Listagem, existem requisitos para arquivar documentos de listagem suplementares perante a CSX em certos casos. Um documento de listagem suplementar deve ser preparado para aprovação da CSX quando houver qualquer alteração significativa em qualquer informação contida nos documentos de listagem ou uma nova informação relevante que teria sido obrigada a ser mencionada no documento de listagem tinha surgido. Além disso, quando o valor nominal dos valores mobiliários a serem emitidos ultrapassar 20% do valor nominal da classe que já estão listados, um documento de listagem complementar deve ser preparado.

O *Cayman Island Regulatory Memorandum* reforça, ainda, que a Companhia está sujeita a obrigações contínuas previstas nas Regras de Listagem da CSX. A Companhia deve manter a CSX, os membros do emissor e os detentores de seus valores mobiliários listados informados assim que razoavelmente possível, por meio de anúncios públicos ou circulares, de qualquer informação relativa ao grupo que seja necessária para permitir a avaliação a situação financeira do grupo, evitar o estabelecimento de condições artificiais de mercado, ou ainda que de informações que possam afetar materialmente o funcionamento do mercado e a regulação dos preço de seus títulos. Mais detalhes encontram-se no *Cayman Island Regulatory Memorandum* anexo à presente Carta.

Destacamos a V.Sas. que em caso semelhante ao presente, sobre oferta pública de BDRs da Aura Minerals Inc., o Colegiado desta D. Comissão permitiu que a oferta no exterior fosse realizada em termos análogos ao presente caso, cumprindo o previsto no artigo 4º, §1º da Instrução CVM 332 (PROC. SEI 19957.001484/2020-95).

2. CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

5. Preliminarmente, cabe trazer um histórico e relembrar os contornos do precedente citado na Consulta relacionado à oferta pública de BDRs da Aura Minerals Inc. ("Precedente"). Em 22/09/2020, a SRE levou ao Colegiado um pedido de dispensa da exigência de distribuição simultânea de valores mobiliários no Brasil e no exterior, contida no § 1º do art. 4º da Instrução CVM 332. No caso, a área técnica entendeu que *"a adoção da combinação do Regulation S e da Rule 144A, institutos emanados no âmbito da US Securities Act, é comumente empregada como forma de viabilizar a colocação de valores mobiliários de emissores estrangeiros não registrados, junto a investidores americanos e estrangeiros, (...) sendo de conhecimento geral que os citados regramentos não caracterizam oferta pública de distribuição"* e que, portanto, não teria sido atendido o requisito da norma de distribuição simultânea.

6. Não obstante, a SRE entendeu que a Emissora estaria em situação particular comparativamente ao que se costuma verificar em relação aos Emissores cujas ações servem de lastro aos BDRs, quando do registro do programa relacionado. Isso porque, no entendimento da área técnica, deveria ser considerado para fins da análise da dispensa, além da *"identificação de ofertas públicas anteriores no mercado onde suas ações são negociadas, por meio das quais se poderia considerar atendida a intenção de dupla revisão de uma oferta pública de ações por parte dos entes reguladores do mercado de capitais, o fato de que a Emissora encontra-se sob a jurisdição da OSC [Ontario Securities Commission] já desde pelo menos 1997."*

7. Ainda, na visão da área técnica, o fato de que a listagem no exterior das ações de emissão da Aura Minerals Inc. já existia e não decorria de obrigação relacionada à Instrução CVM 332 (notadamente seu art. 2º), atraía para aquele caso concreto a competência de regulador com o qual a CVM mantém relações de cooperação, havendo histórico de supervisão enquanto *Reporting Company* sob a jurisdição de Ontario, ampliando assim o arcabouço de proteção aos investidores que poderiam acessar a oferta pública de distribuição dos BDRs emitidos no âmbito de programa de nível III. Por esses motivos, a SRE manifestou-se favoravelmente à concessão do pleito.

8. Após analisar o caso, o Colegiado entendeu que os esforços de distribuição por meio da combinação do *Regulation S e da Rule 144A* não eram aptos a preencher o requisito de distribuição simultânea, previsto no art. 4º, §1º,

da Instrução CVM 332, conforme exposto pela SRE. Além disso, discordando da posição da área técnica, deliberou, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de dispensa da exigência de distribuição simultânea de valores mobiliários no Brasil e no exterior, contida no §1º do art. 4º da Instrução CVM 332.

9. Diante da negativa, foi alterada a estrutura da oferta, tendo sido proposta, para efeito de cumprimento do requisito de simultaneidade de distribuição dos valores mobiliários no Brasil e no Exterior, conforme prevê o art. 4º, § 1º da Instrução CVM 332, a realização de oferta pública de distribuição secundária de ações de emissão da Aura Minerals ("Oferta Canadense"), no mercado canadense sem a necessidade de registro junto ao órgão regulador canadense e sem a necessidade de elaboração de um prospecto, conforme detalhado no Memorando da SRE (1108805). Entendemos relevante reproduzir certos trechos do consulta feita, em que são detalhados os aspectos da Oferta Canadense, assim como do memorando apresentado pelo assessor legal canadense da Emissora, contendo considerações sobre a legislação canadense de valores mobiliários no âmbito da oferta secundária proposta:

Consulta

2.2. Conforme exposto no Memorando, em síntese: (i) é possível a realização da Oferta Canadense, nos moldes descritos acima; (ii) qualquer investidor que adquira ações no âmbito da Oferta Canadense estará protegido pelo regime de responsabilização do mercado secundário de ações no Canadá; e (iii) de acordo com a regulamentação aplicável, em razão das características da Oferta Canadense e pelo fato da Companhia já ser um "reporting issuer" devidamente registrado, não haverá um prospecto a ser revisto pela OSC.

2.3. De acordo com o Memorando, não existe na legislação canadense de valores mobiliários o conceito de oferta "registrada" e a **elaboração de um prospecto em uma oferta se faz necessária somente quando a negociação de valores mobiliários em questão caracterizar uma "distribuição"**, o que significa, de acordo com a regulamentação canadense:

(a) uma negociação de valores mobiliários que ainda não tenham sido emitidos (como, por exemplo, ofertas primárias);

(b) uma negociação, por ou em nome de um emissor, de valores mobiliários emitidos anteriormente por referido emissor que tenham sido resgatados ou recomprados por ou doados a referido emissor (negociações com ações de própria emissão);

(c) uma negociação de ações detidas por qualquer pessoa que integre o controle do emissor (uma "pessoa de controle" é definida como um titular de 20% dos valores mobiliários com direito a voto de um emissor); ou

(d) qualquer negociação que seja uma "distribuição" segundo os regulamentos aplicáveis (sendo que atualmente não há nenhuma outra hipótese prevista).

(...)

2.6. O Memorando frisa, por fim, que **a Companhia é um "emissor registrado" (reporting issuer) sob as legislações canadenses de valores mobiliários** e, como tal, já está sujeita às **obrigações de divulgação periódica e contínua descritas em tais leis**, sendo que qualquer comprador de ações no âmbito da Oferta Canadense estará protegido pelo regime de responsabilização do mercado secundário. Referido regime dá a qualquer comprador de valores mobiliários direito de buscar responsabilização da Companhia e seus conselheiros e executivos caso as informações públicas divulgadas pela Companhia contenham informações falsas.

Memorando

(...)

A Oferta Secundária seria uma negociação de ações já emitidas da Aura, por uma pessoa que não é uma “pessoa de controle”. Consequentemente, a negociação das Ações Ofertadas não está sujeita às regras de prospecto descritas pelas legislações canadenses de valores mobiliários, não obstante as Ações Ofertadas serem ofertadas (i) ao público em geral, incluindo investidores institucionais e investidores de varejo, e (ii) em circunstâncias em que Arias contrate uma instituição financeira registrada para auxiliar na divulgação (marketing) das Ações Ofertadas em seu nome (conforme descrito na seção II.B abaixo)

Também é importante observar que, como valores mobiliários já emitidos de um emissor listado na Bolsa de Valores de Toronto (a "TSX"), as Ações Ofertadas fazem parte do "float público" (ações em circulação) da Aura. Como tal, essas ações foram emitidas em algum ponto no passado sob (i) um prospecto, (ii) uma circular de informações ou circular de oferta de aquisição para uma transação na qual ações são emitidas, sendo que referidos documentos contêm divulgação em níveis de prospecto, conforme descrito nas legislações canadenses de valores mobiliários, ou (iii) uma isenção de prospecto para a qual os períodos de aplicáveis de restrições a negociação já tenham expirado.

(...)

F. Regime de responsabilização do Mercado secundário aplicável à Oferta Secundária

A Aura é um “emissor registrado” (reporting issuer) sob as legislações canadenses de valores mobiliários e, como tal, está sujeita às obrigações de divulgação periódica e contínua descritas em tais leis, sendo que qualquer comprador sob a Oferta Secundária tem a proteção do regime de responsabilização do mercado secundário. Referido regime dá a qualquer comprador de valores mobiliários direito de buscar responsabilização da Aura e seus conselheiros e executivos caso as informações registradas públicas da Aura que estiverem em vigor no momento de uma compra ou venda de valores mobiliários contenham informações falsas.

Consequentemente, não é necessário fornecer aos compradores no mercado secundário um documento de oferta (offering document), uma vez que informações registradas públicas da Aura, em conjunto, servem como o registro no qual a responsabilização se baseia.

10. Naquela ocasião, a SRE entendeu que a melhor interpretação para o termo "distribuição" contido no art. 4º, § 1º da Instrução CVM 332, seria como sendo uma oferta pública de distribuição que se processa no exterior nos moldes de uma oferta pública conforme prevê a legislação brasileira e em que estão presentes os elementos contidos no art. 19, § 3º da Lei nº 6.385/76, que esteja submetida no exterior a regramento equivalente ao regramento aplicável às ofertas públicas no Brasil, conforme previsto no mesmo art. 19 da Lei nº 6.385/76, e que seja estruturada de forma a promover uma efetiva exposição dos investidores de varejo estrangeiros. Assim, em relação à consulta, entendeu que a Oferta Canadense não cumpria o requisito previsto art. 4º, § 1º da Instrução CVM 332, isso porque, da forma como foi estruturada, a Oferta Canadense não atraía a atenção do regulador canadense, que sequer a consideraria uma distribuição ou oferta pública, não exigindo, portanto, a apresentação de prospecto necessário nas distribuições públicas realizadas naquela jurisdição.

11. Ao analisar a matéria, o Colegiado, em reunião realizada em 06/11/2020, decidiu que a Oferta Canadense atendia ao requisito da Instrução CVM

332, pois envolvia esforços de distribuição no Canadá simultaneamente aos esforços de distribuição no Brasil, conforme trecho a seguir:

Em sua análise, o Colegiado ressaltou que, ao contrário da proposta trazida discutida na reunião de 22.09.2020, a oferta ora em discussão envolve esforços de distribuição no Canadá simultaneamente aos esforços de distribuição no Brasil, o que satisfaz a exigência do art. 4º, §1º, da Instrução CVM nº 332/00.

O Colegiado aproveitou a oportunidade para esclarecer que a distribuição a que se refere o art. 4º, §1º, da Instrução CVM nº 332/00 não é apenas aquela feita no contexto de uma oferta pública registrada de distribuição. Esse esclarecimento não altera, contudo, as conclusões daquela reunião, uma vez que a proposta então submetida ao Colegiado não envolvia esforços de distribuição no exterior simultaneamente aos esforços de distribuição no Brasil.

12. Voltando ao caso concreto, no nosso entendimento a oferta a ser realizada nas Ilhas Cayman não atende ao requisito previsto no art. 4º, § 1º da Instrução CVM 332, uma vez que, analisado todo o contexto em que se propõe a sua realização e as características do mercado em questão, tal oferta não representa uma distribuição de valores mobiliários no exterior à luz da regulamentação brasileira e tampouco assegura *"uma maior proteção ao investidor desses certificados de depósito"*^[1] não oferecendo, desse forma, a segurança que se almejou com tal exigência.

13. Nas informações constantes do documento intitulado *Cayman Island Regulatory Memorandum* apresentado pela Consulente (doc. SEI 1120215) na versão traduzida para o português, em que são tecidas considerações acerca da regulamentação aplicável a ofertas naquela jurisdição, é feita referência única e exclusivamente ao procedimento de listagem estabelecido pela bolsa do referido país, a *Cayman Islands Stock Exchange* ("CSX"), como se verifica a seguir:

2.5 Oferta Publica

2.6 Uma empresa isenta das Ilhas Cayman que não esteja listada na CSX está proibida de fazer um convite ao público nas Ilhas Cayman para subscrever qualquer um de seus títulos.

2.7 Todos os emissores interessados em realizar um pedido de admissão à listagem de títulos patrimoniais perante a CSX devem cumprir com as Regras de Listagem e devem preparar uma lista de documentos que deve ser formalmente aprovada pela CSX antes da publicação.

2.8 Com relação à emissores estrangeiros, em sendo entidades não registradas ou constituídas nas Ilhas Cayman e não listadas na CSX. não há exigência para apresentar um prospecto ou outro documento de oferta nas Ilhas Cayman para valores mobiliários ofertados por tais entidades ao público nas Ilhas Cayman.

2.9 Também não há proibição de os acionistas vendedores comercializarem as Ações Ofertadas por meio de um corretor de investimentos registrado nas Ilhas Cayman para abordar potenciais investidores para providenciar a compra das Ações Ofertadas.

2.10 Se o método de listagem na CSX envolver uma distribuição pública ou oferta de valores mobiliários, o emissor deve assegurar que um aviso informando onde podem ser obtidas cópias do documento de listagem gratuitamente seja publicado nos jornais no início do processo de distribuição ou oferta. "Publicado nos jornais" significa publicado em qualquer jornal publicado cinco dias por semana ou mais frequentemente que circula geralmente nas Ilhas Cayman.

2.11 Documentos necessários para listagem

2.12 Emissores que buscam a listagem de seus valores mobiliários na CSX devem preparar uma lista de documentos que contenham as informações

necessárias pelas Regras de Listagem.

2.13 Ressaltamos que não há legislação nas Ilhas Cayman ou nas Regras de Listagem da CSX que diferenciem as ofertas primárias das ofertas secundárias. Para completar a oferta das Ações Ofertadas na CSX pelos acionistas vendedores ("Oferta Secundária"), nem o acionista vendedor nem a Companhia deverão produzir qualquer documento adicional pelo tempo que as Ações Ofertadas forem admitidas à listagem oficial da CSX e a Companhia estiver em cumprimento com suas obrigações contínuas nos termos das Regras de Listagem.

2.14 Ressaltamos que, nos termos das obrigações contínuas das Regras de Listagem, existem requisitos para arquivar documentos de listagem suplementares perante a CSX em certos casos. O documento de listagem suplementar deve ser preparado para aprovação da CSX quando houver qualquer alteração significativa em qualquer informação contida no documento de listagem ou uma nova informação relevante tenha surgido, e que deveria ter sido mencionada no documento de listagem se tivesse surgido no momento de sua preparação.

2.15 Além disso, quando o valor nominal dos valores mobiliários a ser emitido ultrapassar 20% do valor nominal da classe já listada, deverá ser elaborado documento complementar de listagem. No entanto, um documento de listagem suplementar não é necessário quando o valor nominal dos valores mobiliários a serem emitidos não excede o valor nominal máximo dos valores mobiliários que podem ser emitidos e listados em qualquer momento previamente aprovado pela CSX.

14. A análise dos termos transcritos leva ao entendimento de que para realizar uma oferta pública nas Ilhas Cayman somente é necessária a admissão à listagem na CSX e o cumprimento das regras de listagem da referida bolsa, não sendo mencionada nenhuma exigência ou processo a ser conduzido por um órgão regulador independente como ocorre no Brasil.

15. A nosso ver, tal situação em nada se compara com o caso analisado no Precedente, em que a emissora foi constituída em 1946 sob o *Business Corporations Act* de Ontario, com listagem na *Toronto Stock Exchange* ("TSX") a partir de julho de 2006. Conforme ressaltamos naquela ocasião, a emissora era um *Reporting Issuer* nos termos da regulação da *Ontario Securities Commission* ("OSC", entidade signatária do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores desde 2002), tendo submetido dois "*Short-Form Prospectus*" para atendimento ao arcabouço estabelecido pelo citado regulador em relação a duas ofertas públicas: (i) *New Issue and Secondary Offering January 28, 2010 - Common Shares*, e (ii) *New Issue August 13, 2009 - Common Shares Issuable upon Conversion of previously issued Subscription Receipts*. Tratava-se de uma companhia que se encontrava sob a jurisdição da órgão regulador do mercado de capitais em seu país de listagem (a OSC) pelo menos desde 1997, data mais antiga que se identifica submissão de documentos àquele órgão regulador, possuindo, portanto, extenso histórico de supervisão enquanto *Reporting Company* sob a jurisdição de Ontario.

16. A compreensão desse contexto é crucial para permitir uma melhor avaliação da abordagem regulatória daquela jurisdição no caso concreto. Nesse sentido, foi com base nesse histórico que o regulador do Canadá permitiu à emissora realizar o que seria uma oferta pública à luz da lei brasileira sem submissão de prospecto porque já havia sido realizado um escrutínio inicial anterior e uma grande quantidade de informações já havia sido prestada quando da oferta inicial e continuava sendo prestada regularmente em razão das obrigações de prestação de informações periódicas, modelo que guarda semelhanças com o brasileiro.

17. Da mesma forma, no nosso ordenamento permitimos que para determinadas ofertas seja adotado procedimento diferenciado com concessão de registro automático ou dispensa de alguns requisitos ou do próprio registro, considerando as características do emissor e do público alvo, como ocorre, por exemplo, com emissoras com grande exposição ao mercado (art. 6º-A, Instrução CVM nº 400) e com ofertas distribuídas com esforços restritos nos termos da Instrução CVM nº 476.

18. Não nos parece que esse princípio seja replicado em Cayman, que demonstra adotar um sistema de listagem direta em bolsa de valores com a possibilidade indiscriminada de esforços de venda dos valores mobiliários, o que não seria permitido à luz do arcabouço jurídico brasileiro, em que se exige a submissão da emissão e distribuição à disciplina de um órgão regulador.

19. Entendemos, portanto, que não se deve tratar como semelhante ou análogo ao presente caso a estrutura de oferta no exterior apreciada pelo Colegiado no caso da oferta de BDRs de Aura Minerals Inc., em razão da ausência, no caso ora em análise, de qualquer ponderação ou construção regulatória, por parte de um órgão de supervisão, acerca do acesso à poupança popular por parte dos emissores. Reitera-se, conforme já apontado, que no caso da estrutura de oferta no exterior ora em apreço, a tutela aos investidores restringe-se exclusivamente, nos termos descritos na consulta, à bolsa de valores daquele país, ao passo em que no Brasil há o pressuposto legal da disciplina e fiscalização da emissão e distribuição de valores mobiliários a cargo do órgão regulador.

20. Não nos parece possível, portanto, considerar que uma distribuição de valores mobiliários emitidos em jurisdição que possui modelo distinto do brasileiro, em que se delega integralmente à bolsa poderes para fiscalizar, normatizar e desenvolver o mercado de capitais, possa ser equiparada a uma oferta pública de distribuição no mercado de valores mobiliários brasileiro.

21. Por fim, vale ressaltar que ainda que haja um acordo de cooperação celebrado entre a CVM e a Autoridade Monetária das Ilhas Cayman, órgão regulador daquela jurisdição, atendendo formalmente ao art. 2º da Instrução CVM 332, de acordo com as informações prestadas na Consulta verifica-se que há pouca ou nenhuma ingerência daquele órgão regulador em relação aos atores de uma oferta pública de distribuição, contrariando, a nosso ver, a intenção subjacente do regulador brasileiro ao prever na Instrução CVM 332, além do requisito relacionado à listagem, a distribuição simultânea no Brasil e no exterior^[2].

3. CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, esta SRE submete à apreciação do Colegiado o entendimento da área técnica em relação ao tema trazido na Consulta apresentada, no sentido de que a oferta a ser realizada pela Consulente na Cayman Islands Stock Exchange nas Ilhas Cayman não é apta a cumprir o requisito previsto no art. 4º, § 1º da Instrução CVM 332.

23. Deste modo, solicitamos ao SGE submeter o pleito da Consulente à superior consideração do Colegiado, ressaltando que a SRE será relatora da matéria juntamente com a SEP na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

JULIANA MORAES DE SOUZA
Analista

ELAINE MOREIRA M. DE LA ROCQUE
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários - *em exercício*

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral

[1] Conforme consta no Relatório de Análise de Audiência Pública SDM nº 07/16.

[2] Acreditamos que tal fato inclusive traz elementos para ampliar o debate que já existe, no âmbito da regulação, a respeito da abrangência de tais acordos multilaterais de entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Moraes de Souza, Analista**, em 06/11/2020, às 12:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Moreira Martins de La Rocque, Superintendente de Registro Substituto**, em 06/11/2020, às 12:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 06/11/2020, às 16:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1133983** e o código CRC **6D90CA9E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1133983** and the "Código CRC" **6D90CA9E**.*